



Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 3 – Plen)

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – responsável técnico: profissional que possui atribuição definida na regulamentação de sua profissão para assumir, nas empresas especializadas, a responsabilidade técnica pela execução de serviços, pelo treinamento de operadores e pela orientação na aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos e na aplicação desses produtos para o controle de vetores e pragas sinantrópicas, bem como por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 1 – CMA)

Dê-se ao § 1º do art. 2º e ao inciso II do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada perante as autoridades sanitária e ambiental competentes.

“Art. 8º

II – publicar mensagens, tais como: “Aprovado”, “Recomendado por especialista”, “Demonstrado em ensaios científicos” ou “Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde ou órgão congênere estadual, municipal ou distrital”, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

SENADO FEDERAL

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 4 – Plen)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto o seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....
§ 4º No controle de pragas sinantrópicas, deverão ser utilizados preferencialmente produtos químicos e métodos que não afetem a saúde humana.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 2 – CMA)

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os artigos subsequentes.

Senado Federal, em 25 de maio de 2021.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal